



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 883 / 2017

Às Comissões, em 26/09/2017

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4389/17, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Unica
Proposição: <u>provado</u>	Proposição: <u>provado</u>	Proposição: _____
Por <u>12</u> votos	Por <u>12</u> votos	Por _____ votos
em <u>28/09/17</u>	em <u>29/09/17</u>	em <u>1/10/17</u>
Ass.: <u>N</u>	Ass.: <u>N</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 883 / 2017

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 4389/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

'1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

'1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

'1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

'6 -

'6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

'7 -

'7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

'11 -

'11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

'13 -

'13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

'14 -

'14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

'14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

'16 -

'16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

'16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

'17 -

'17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

'25 -

'25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

'25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

'Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

'X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

'XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

'XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

”

'XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

'XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

'XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

'§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

'Art. 9º.....

'XIV – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º desta Lei Complementar.

'§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Pouso Alegre declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

'§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante na Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2018, ficam revogadas todas as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISSQN, concedidas pelo Município de Pouso Alegre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

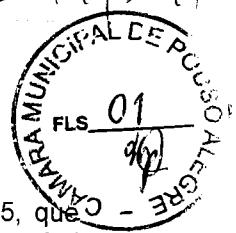
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de Setembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1^a SECRETÁRIA



Post 3174 | 2017



PROJETO DE LEI N° 883, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Alteração da Lei Municipal nº 4389/2005, que dispõe sobre o ISSQN, em atendimento a Lei Complementar Federal nº 157/2016 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

'1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

'1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

'1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

'6 -

'6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

'7 -

'7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

'11 -

'11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

'13 -

'13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

'14 -

'14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



'14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

'16 -

'16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

'16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

'17 -

'17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

'25 -

'25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

'25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

'Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

'X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

'XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

'XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

'XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

'XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

'XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

'§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

'Art. 9º.....

'XIV - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

'§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Pouso Alegre declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



'§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.'

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante na Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2018, ficam revogadas todas as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISSQN, concedidas pelo Município de Pouso Alegre.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 26 de setembro de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Municipal nº 4389/2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O presente projeto de lei busca atender e adequar a legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou a Lei Complementar 116, uma vez que a mesma alterou a lista de serviços, seja quanto a ampliação das descrições, seja quanto a inclusão de novos serviços, e em especial quanto a definição de que a tributação de ISSQN sobre os serviços de leasing, franchising, planos de saúde e administradoras de cartões de crédito, são devidos no domicílio dos clientes, enquanto antes eram devidos aos municípios de origem das instituições que operavam o sistema.

Há também disposição expressa na Lei Complementar Federal nº 157/2016, reproduzida no art. 2º do presente projeto de lei, que determina que o ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. Exceção a isso se dá com relação aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante na Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005.

Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 157/2016 deu nova redação à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), introduzindo o art. 10-A, a partir do qual passa a constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o art. 8º - A da LC 116/2003. Por essa razão, o parágrafo único do art. 2º do presente projeto de lei, revoga, a partir de 1º de janeiro de 2018, todas as isenções, incentivos ou benefícios financeiros ou tributários anteriormente concedidos, que estejam em desconformidade com os comandos da nova Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposta.

Pouso Alegre - MG, 26 de setembro de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dantas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

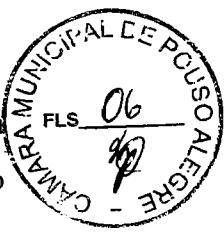
Pouso Alegre, 26 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 883/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 4.389/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro visa alterar a Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º (...)’1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;’1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (...) 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (...)’6 – (...)’6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (...)’7 – (...) ’7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para



quaisquer fins e por quaisquer meios. (...) '11 – (...) '11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (...) '13 – (...) '13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (...) '14 – (...) '14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (...) '14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (...) '16 – (...) '16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. '16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (...) '17 – (...) '17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (...) '25 – (...) '25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (...) '25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (...) 'Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...) 'X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (...) 'XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (...) 'XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (...) 'XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (...) 'XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (...) 'XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (...) '§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput



- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo encontrasse de acordo com a Lei Complementar nº157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar 116. Neste sentido, por se tratar adequações da atividade administrativa, no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), a iniciativa é do Poder Executivo.

As questões apresentadas no projeto em análise visam adequar a legislação municipal às modificações introduzidas pela Lei Complementar 157/2016 e revoga a partir de 01/01/2018 as isenções de ISSQN concedidas anteriormente, à exceção dos serviços a que se referem aos subitens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista de serviços constante da Lei Municipal 4.389/2005..

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 883/2017 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 883/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI N° 883/2017 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4389/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 883/2017 tem como objetivo alterar a Lei Municipal n° 4389/2005, que dispõe sobre ISSQN, em atendimento a Lei Complementar Federal nº 157/2017 e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Dante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 883/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



PARECER Nº 53 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 883 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 883/2017 em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4389/2005, que dispõe sobre o ISSQN, em atendimento a Lei Complementar Federal nº 157/2016 e dá outras providências.

O projeto traz em sua justificativa atender e adequar a legislação Municipal à Lei Complementar Federal nº 157/2016 que alterou a Lei Complementar nº 116, uma vez que a mesma alterou a lista de serviços, seja quanto a ampliação das descrições, seja quanto a inclusão de novos serviços, e em especial quanto a definição de que a tributação de ISSQN sobre os serviços de leasing, franchising, planos de saúde e administradoras de cartões de créditos, são devidos no domicílio dos clientes, enquanto antes eram devidos aos municípios de origem das instituições que operavam o sistema.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

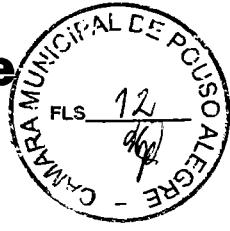
Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 883/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2017.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI N° 883/2017 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4389/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 883/2017 tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4389/2005, que dispõe sobre ISSQN, em atendimento a Lei Complementar Federal nº 157/2017 e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 883/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador André Prado
Secretário

Vereador Dr. Edson
Presidente